

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 16/09/2010**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30127-a-validade-das-decis-es-da-justi-a-do-trabalho-perante-a-previd-ncia-social>**

**Autore: Dárten Prietsch Medeiros**

## **A validade das decisões da justiça do trabalho perante a previdência social**

# A VALIDADE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dárten Prietsch Medeiros<sup>1</sup>

## RESUMO

São freqüentes ações na justiça do trabalho que versam sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, cuja sentença, de cunho declaratório tem o poder de dizer a realidade sobre os fatos pretéritos. Já o reconhecimento do conteúdo desta decisão (sentença ou acordo) perante a previdência social se mostra muito delicada pois de um lado existe o receio de fraude contra a previdência e de outro, a injustiça de não ver reconhecida a prestação de trabalho que efetivamente ocorreu. Ambos os argumentos são extremamente relevantes e inicialmente fica difícil emitir um valor sobre qual poderia ser o mais correto entendimento, no entanto é imprescindível analisar a legislação aplicável e suas repercussões para um melhor entendimento e possível conclusão sobre este assunto, é o que se pretende neste estudo.

Palavras-chave: reconhecimento de sentença trabalhista na esfera previdenciária, direito do trabalho e previdenciário.

---

<sup>1</sup>Advogada, mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifca Universidade de Minas Gerais, bolsista CNPq, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Contato: darlenadv@bol.com.br

## RESUMEN

Es común la existencia de acciones en la justicia del trabajo (justicia laboral) que versen acerca del reconocimiento del vínculo laboral, de lo cual se extrae una sentencia de declaración de la realidad de hechos pasados.

El reconocimiento del contenido en la decisión (sentencia o acuerdo) frente la seguridad social es mucho delicada, puesto que en un lado hay el temor de fraude a seguridad social, el otro, hay lo recelo de cometer injusticia no reconociendo la verdadera relación de empleo.

Ambos sano relevantes y por eso es dificultoso señalar cual situación se presenta más acertada, para eso es Imprescindible analizar la legislación aplicable y su repercusión para un mejor entendimiento e posible conclusión acerca del asunto, es lo que se proyecta con este estudio.

Palabras chave: Reconocimiento de la sentencia laboral frente la seguridad social, Derecho laboral e de la seguridad social.

## **1. INTRODUÇÃO**

É muito delicada a questão referente ao reconhecimento do conteúdo da decisão (sentença, acordo) trabalhista perante a previdência social, de um lado existe o receio de fraude contra a previdência e de outro, a injustiça de não ver reconhecida a prestação de trabalho que efetivamente ocorreu.

Ambos os argumentos são extremamente relevantes e inicialmente fica difícil emitir um valor sobre qual poderia ser o mais correto entendimento, no entanto é imprescindível analisar a legislação aplicável e suas repercussões para um melhor entendimento e possível conclusão sobre este assunto, é o que se pretende neste estudo.

Sem a ambição de esgotar o tema, mas de instigar o estudo e debate da matéria, destaca-se a legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do valor probatório do vínculo de emprego reconhecido por força de sentença trabalhista perante a Previdência Social. Busca-se esclarecer os requisitos exigidos pela Previdência para a comprovação do tempo de serviço, que necessitam a conjugação do início de prova material e prova testemunhal e seu contraponto com a prova do vínculo de emprego em exame na esfera trabalhista.

## **2. PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA**

Para melhor compreender o cenário desta problemática, é imprescindível conhecer as regras pertinentes à prova do tempo de serviço diante da previdência social, para ao final contrapondo com as regras trabalhistas, compreender quais as razões que levam a previdência a não aceitar (inicialmente) a sentença trabalhista como prova de tempo de serviço.

Pela regra previdenciária a prova de tempo de serviço é auferida por documentos contemporâneos aos fatos que pretende comprovar, como se conclui pela leitura do dispositivo legal pertinente (art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91), com os grifos que se entende relevantes :

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º - **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei**, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ainda é relevante a leitura de alguns parágrafos do art. 62, do Decreto 3.048/99:

Art. 62. **A prova de tempo de serviço**, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado

§ 2º **Servem para a prova** prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo **podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização** do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º **Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar**, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º **A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.**

Como se vislumbra nos artigos supra colacionados, a previdência exige prova documental da relação de emprego produzida à época em que esta relação efetivamente ocorreu

Assim, aquela pessoa que trabalhou<sup>2</sup>, mas não teve CTPS assinada ou não possua qualquer outra prova documental, tem dificuldade em produzir a prova da efetiva prestação laboral, ou seja, do exercício de fato de atividade remunerada. Sobre este fato Wladimir Novaes Martinez ensina:

Exercício de fato é haver trabalho remunerado que filiará o obreiro ao RGPS e o filia desde que ele convença o INSS de que prestou os serviços correspondentes. Cada uma das categorias de segurados obrigatórios admite essa modalidade de informalidade, embora incomum quando se trata do servidor.

---

<sup>2</sup> Todo aquele que exerce atividade remunerada é considerado segurado obrigatório, possuindo filiação automática ao Regime Geral de Previdência Social pelo mero exercício de atividade remunerada.

Destarte, proliferam empresários de fato, da mesma forma autônomos informais, poucos eclesiásticos não diplomados, ou seja, pessoas sem a comprovação habitual do vínculo jurídico. (MARTINEZ, 2007: 499)

Assim, sendo notória a existência do exercício de fato de atividade remuneradas informais, é natural, nesta circunstância, que muitas pessoas acabem optando pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista, buscando o reconhecimento do vínculo de emprego, como forma de obter a prova que não dispõem.

No entanto a prova no direito do trabalho, não exige tantos requisitos como a previdência, e é justamente esta diferença no tratamento da prova que acaba causado toda a divergência estudada.

É claro que não se pode desprezar que este recurso de buscar a justiça do trabalho não é utilizado somente por aqueles trabalhadores que efetivamente foram prejudicados pela ausência de documentos comprobatórios da prestação de serviço, existem também litigantes mal intencionados o que justifica a apreensão da Previdência social.

### **3. PROVA DO VÍNCULO DE EMPREGO NA ESFERA TRABALHISTA**

Como já mencionado, a Justiça do trabalho tem tratamento diferenciado da prova, esta não requer os mesmos rigores e requisitos que a Previdência Social, pelas razões a seguir estudadas.

Inicialmente cabe a análise dos dispositivos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

**Art. 2º** Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

**Art. 3º** Considera-se **empregado** toda **pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.**

A doutrina trabalhista ensina quais os requisitos para configurar a existência de uma relação de emprego segundo os preceitos legais dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT, como pode ser concluído pelas Lições de Maurício Godinho Delgado:

Os elementos fáticos-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. (DELGADO, 2007: 290)

O mesmo autor ainda conclui:

Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do Direito (devendo, por isso, ser tidos como elementos fáticos). Em face de sua relevância sócio-jurídica, são eles porém captados pelo Direito, que lhes confere efeitos compatíveis (por isso devendo, em consequência, ser chamados de elementos fático-jurídicos). (DELGADO, 2007:290)

Dos preceitos legais e interpretação doutrinária pode-se notar que na justiça do trabalho não há a previsão legal de necessidade de prova material, sendo que a existência no mundo fático de uma relação de emprego já é passível de gerar o vínculo empregatício com todos os seus efeitos, desde que seja comprovada.

Isto decorre do princípio da verdade real, adotado pelo processo do trabalho, segundo o qual o processo deverá buscar a verdade dos fatos, assim, se existiu uma relação de emprego e não há prova material da mesma, outros meios de provas poderão ser aceitos. É neste sentido a previsão Celetista:

**Art. 456.** A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira de trabalho e previdência social ou instrumentos escrito e **suprida por todos os meios permitidos e direito.**

Do exposto, sendo cabível todo meio de prova em direito admitido, a prova construída somente por testemunhas é perfeitamente possível para a declaração judicial de vínculo empregatício, principalmente pela aplicação do princípio da supremacia da realidade sobre a forma, adotado nesta justiça especializada. Assim, é perfeitamente admissível que uma sentença que declare o vínculo empregatício tenha sido proferida baseada exclusivamente em prova testemunhal, o que não coincide com as regras previdenciárias para contagem do tempo de serviço.

#### **4. A QUESTÃO DA ACEITAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA COMO MEIO DE PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO PELA PREVIDÊNCIA**

Verificado que não existe coincidência na legislação aplicável em matéria trabalhista e previdenciária, a Previdência tem negado validade à sentença trabalhista como forma de comprovação de tempo de serviço, sobretudo sob os argumentos de inexistência de início de prova material e por entender que haveria violação ao artigo 472 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

**Art. 472** - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Assim, a previdência, não tendo sido parte no processo não reconheceria a decisão proferida em processo do qual não foi parte.

Os mais afoitos poderiam concluir que chamar a Previdência ao pólo passivo da reclamatória iria solucionar seus problemas, no entanto, uma vez chamada a Previdência, a Justiça Federal atrairia a competência, criando um problema maior, que seria a competência desta para julgar matéria trabalhista. Então este caminho não se apresenta aconselhável.

No que diz respeito à ausência de prova material, os argumentos utilizados são a possível fraude nas reclamatórias trabalhistas, onde litigantes mal intencionados poderiam

buscar a Justiça do Trabalho apenas para alcançar o reconhecimento falso de uma relação empregatícia com intuito de lesar a previdência social.

Embora não se possa negar a existência de litigantes inescrupulosos, também não se pode negligenciar a realidade vivenciada no país, onde a informalidade é presente em um excessivo número de relações de emprego, cujos empregados ficam à margem de direitos trabalhistas e previdenciários. E é na defesa deste grupo que a discussão do tema ganha grande relevância.

A justiça do trabalho tem exercido importante papel na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, buscando um patamar mínimo civilizatório destes trabalhadores e o acesso aos direitos e trabalhistas e conseqüentemente previdenciários é o mínimo que se pode conceder ao trabalhador.

Por esta razão, embora legítimas as razões da Previdência para suspeitar de reclamatórias trabalhistas, não pode tal posicionamento perpetuar a lesão vigente durante todo o contrato de trabalho.

Na busca de solução para estas problemáticas, foi editada a Súmula 31 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que assim dispôs:

**SÚMULA N. 31** A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Essa súmula veio para facilitar o reconhecimento da sentença trabalhista em âmbito Previdenciário, no entanto, ainda persistem algumas dificuldades como a seguir demonstrado por alguns julgados selecionados:

**Processo**

AgRg no REsp 1058268 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2008/0106480-0

**Relator(a)**

Ministro PAULO GALLOTTI (1115)

**Órgão Julgador**

T6 - SEXTA TURMA

**Data do Julgamento**

28/08/2008

**Data da Publicação/Fonte**

DJe 06/10/2008

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.

1. **A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.**

2. Agravo regimental improvido.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Sr. Ministro Og Fernandes, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

**Processo**

AgRg no REsp 1053909 / BA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2008/0096997-7

**Relator(a)**

Ministro PAULO GALLOTTI (1115)

**Órgão Julgador**

T6 - SEXTA TURMA

**Data do Julgamento**

19/08/2008

**Data da Publicação/Fonte**

DJe 06/10/2008

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. **SENTENÇA TRABALHISTA** DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA

PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a **sentença trabalhista** pode ser considerada como início de **prova material**, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº .213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. **In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Sr. Ministro Og Fernandes, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do

TJ/MG) e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

#### **Processo**

AgRg no Ag 1035482 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2008/0074956-4

#### **Relator(a)**

Ministro JORGE MUSSI (1138)

#### **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

#### **Data do Julgamento**

29/05/2008

#### **Data da Publicação/Fonte**

DJe 04/08/2008

#### **Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. CONDENAÇÃO

AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE **PROVA MATERIAL** SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. COBRANÇA DE

CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a **sentença trabalhista** constitui início de **prova material** na hipótese de estar fundamentada em elementos que evidenciem o labor no período alegado na ação previdenciária.

2. **A condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria.**

3. Não há falar em prejuízo por parte da recorrente em face do não recolhimento das contribuições pelo empregador no tempo apurado, porquanto evidencia-se do despacho do juízo laboral a determinação de que o INSS fosse cientificado do ocorrido.

4. A Autarquia está legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991.

5. Agravo improvido.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

AgRg no REsp 837979 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2006/0082847-1

#### **Relator(a)**

Ministro GILSON DIPP (1111)

#### **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

#### **Data do Julgamento**

10/10/2006

#### **Data da Publicação/Fonte**

DJ 30/10/2006 p. 405

#### **Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR.**

COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.

PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS advieram por força desta **sentença**.

II - **Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.**

III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a **sentença trabalhista** será admitida como início de **prova material**, apta a comprovar o tempo de serviço, **caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor** exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.

IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator.

V - Agravo interno desprovido.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Das decisões acima, concluímos que ainda persiste a necessidade de alguma comprovação material de efetivo labor no período reconhecido, no entanto, nota-se uma maior flexibilidade neste posicionamento.

O que é possível notar nos posicionamentos supra, é que há a necessidade de elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa, e que este conceito é passível de interpretação mais favorável ao requerente como no caso em que a condenação do empregador ao recolhimento previdenciário é considerado como elemento suficiente para prova material da relação de emprego.

Desta maior maleabilidade dos julgadores, surge a esperança de um critério mais justo na contagem do tempo de serviço dos trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas e previdenciários básicos negados na época da prestação de serviço.

Além disto, uma perspectiva mais otimista surge com o Anteprojeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Ministério da Previdência e pelo Tribunal Superior do Trabalho, numa ação conjunta visando facilitar a vida dos trabalhadores brasileiros.

Segundo o texto do anteprojeto (elaborado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, Procuradoria do INSS e ministros do TST), as provas não materiais (testemunhais) serão aceitas, obedecendo duas regras:

1) o período a ser contabilizado para efeitos de tempo de contribuição deverá estar, obrigatoriamente, em no máximo cinco anos antes da sentença; e,

2) caso não tenha havido recolhimento das contribuições, o período ainda poderá ser reconhecido desde que o recolhimento referente ao todo o período incidente sobre a remuneração do segurado seja determinado na sentença.

O anteprojeto ainda determina que, para garantir que a Previdência seja preservada de eventuais prejuízos, antes de dar baixa no processo trabalhista, o juiz vai determinar que a empresa repasse ao INSS o dinheiro referente à contribuição de todo o período trabalhado, mesmo que não haja condenação de pagamento de parcelas remuneratórias ao trabalhador. Já os trabalhadores que tiveram decisão na Justiça do Trabalho e têm a documentação em mãos, o INSS continuará a reconhecer o período trabalhado, mesmo se passar dos cinco anos.

## **5. CONCLUSÃO**

Pela tímida evolução jurisprudencial e com a iniciativa de um anteprojeto buscando facilitar o reconhecimento da sentença trabalhista para contagem do tempo de serviço, o panorama que se vislumbra é otimista.

Se o anteprojeto em questão alcançar seu objetivo maior criando uma legislação mais compatível com a realidade social do trabalhador brasileiro, é inegável o avanço em direção à concretização dos direitos fundamentais destes cidadãos.

No entanto, enquanto não há resultado prático do anteprojeto citado, já se pode buscar dos tribunais uma interpretação mais maleável sobre o que seriam elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa, utilizando-se principalmente do argumento aceito na decisão supra, acerca da validade da condenação do reclamado ao pagamento de encargos previdenciários como prova material da relação de emprego.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CARDOSO, Germano Bezerra. **Do Valor Probatório da Sentença Trabalhista na Relação Jurídica Previdenciária.** Revista Escola AGU, Julho 2008. acesso em 11/11/08 às 17:30h disponível em [http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano\\_VIII\\_julho\\_2008/Valor%20probat%C3%B3rio%20da%20senten%C3%A7a\\_Germano.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_julho_2008/Valor%20probat%C3%B3rio%20da%20senten%C3%A7a_Germano.pdf)

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo: LTR, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes Martinez. **A Prova no Direito Previdenciário.** 1ª ed. São Paulo: LTR, 2007.

<http://www.planalto.gov.br>

<http://carlosalbertocastro.wordpress.com/2008/04/17/justica-do-trabalho-e-previdencia-social-unidas-para-facilitar-acesso-a-aposentadoria/> acesso em 17/11/08 às 18h